

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 888/2023

AUTORES:DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI

EMENTA:

PROÍBE A RECONSTITUIÇÃO DO LEITE EM PÓ DE ORIGEM IMPORTADA PARA VENDA COMO LEITE FLUIDO NO ESTADO DO PARANÁ E ESTABELECE SANÇÕES AOS INFRATORES.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 888/2023

Proíbe a reconstituição do leite em pó de origem importada para venda como leite fluido no Estado do Paraná e estabelece sanções aos infratores.

Art. 1º. Fica proibida a reconstituição de leite em pó de origem importada por indústrias, laticínios e qualquer pessoa jurídica estabelecida no Estado do Paraná para venda como leite fluido.

Art. 2º. A pessoa jurídica que infringir o disposto nesta Lei fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções:

I – apreensão do lote de leite fluido reconstituído;

II - multa no valor de até 300 vezes a Unidade Padrão Fiscal (UPF) do Estado do Paraná;

III - suspensão temporária ou definitiva do registro sanitário, após processo administrativo em que seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 3º. Caberá às autoridades de defesa sanitária animal competentes a fiscalização e monitoramento do cumprimento desta lei.

Art. 4º. Os valores arrecadados serão repassados ao Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária do Paraná – FUNDEPEC e utilizados preferencialmente em projetos de apoio a cadeia produtiva do leite.

Art. 5º. Caso o Ministério da Agricultura e Pecuária autorize, em caráter excepcional, a reconstituição do leite em pó por pessoa jurídica, esta lei tem seus efeitos suspensos somente pelo período da medida vigente nacionalmente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

Luis Corti

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A importação do leite em pó gerou uma desleal e inadequada concorrência com o mercado do leite brasileiro, que vêm se deteriorando ao longo dos anos, principalmente a partir do mês de agosto de 2022 até então.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O Brasil é o quarto maior produtor de leite mundial, sendo o Estado do Paraná o segundo maior produtor de leite do país, tendo contado com 4,4 bilhões de litros de leite produzidos em 2022 em 89 mil propriedades.

Como mencionado anteriormente, o problema se agravou a partir de agosto do ano passado com a redução da taxa de importação que passou de 11,2% para 4%, ocasionando um grave desequilíbrio no setor, o qual vem sendo vitimado por algumas empresas brasileiras, as quais importam leite em pó a preços muito abaixo do valor de mercado e o reconstituem, comercializando-o como se o fosse um produto nacional.

Há que se destacar, conforme inciso III, art. 6º do CDC:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Conforme elucidado acima, resta claro que as empresas que importam leite em pó e o reconstituem para posterior comercialização, fingindo ser um produto de origem nacional, estão infringindo direitos básicos do consumidor (induzindo o consumidor em erro), e minando diretamente o direito de competitividade dos produtores locais de nosso país e de nosso estado.

Conforme prevê o art. 66 e 67do CDC:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Desta forma, por todos os motivos elencados, em defesa do produtor de leite paranaense, em razão da crise na pecuária leiteira, bem como face aos direitos constituídos pelo Código de Defesa do Consumidor (matéria de competência concorrente), é que apresentamos o presente Projeto de Lei e solicitamos o apoio dos nobres parlamentares desta Augusta Casa de Leis para sua célere aprovação.



DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2023, às 10:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **888** e o código CRC **1E6F9F8A2C4A1EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12828/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 30 de outubro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 888/2023**.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 30/10/2023, às 16:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12828** e o código CRC **1A6A9B8D6C9E3FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12838/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 30/10/2023, às 16:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12838** e o código CRC **1C6B9E8F6B9A3DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8243/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 31/10/2023, às 11:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8243** e o código CRC **1E6A9B8F7B6B0AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 361/2025

PARECER DE INSTRUÇÃO TÉCNICA DA CCJ

PL Nº 888/20203

AUTORIA: DEPUTADO LUIS CORTI

PROÍBE A RECONSTITUIÇÃO DO LEITE EM PÓ DE ORIGEM IMPORTADA PARA VENDA COMO LEITE FLUIDO NO ESTADO DO PARANÁ E ESTABELECE SANÇÕES AOS INFRATORES.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luis Corti, autuado sob o nº 888/2023, visa Proíbe A Reconstituição Do Leite Em Pó De Origem Importada Para Venda Como Leite Fluido No Estado Do Paraná E Estabelece Sanções Aos Infratores.

Em sua justificativa, o Autor destaca que a importação do leite em pó gerou uma desleal e inadequada concorrência com o mercado do leite brasileiro, que vêm se deteriorando ao longo dos anos, principalmente a partir do mês de agosto de 2022 até então.

Destacou ainda que com a redução da taxa de importação, que passou de 11,2% para 4%, ocasionou um grave desequilíbrio no setor, o qual vem sendo vitimado por algumas empresas brasileiras, as quais importam leite em pó a preços muito abaixo do valor de mercado e o reconstituem, comercializando-o como se o fosse um produto nacional.

Nesta linha, buscando a proteção do produtor brasileiro, em especial do paranaense, é que se apresentou a presente proposição legislativa, a qual passa-se a ser analisada.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o Art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no Art. 162, I, §1º do RIALEP.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu Art. 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou à acima citada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade proibir a reconstituição do leite em pó de origem estrangeira, buscando transparência para o consumidor final e proteção da cadeia produtiva, em especial dos pecuaristas paranaenses.

A matéria em análise encontra previsão nos Art. 23, VIII e 24, V, ambos da Constituição Federal, que traz as competências comum e concorrente, respectivamente, entre a União e os Estados para legislar sobre fomento à produção agropecuária, produção e consumo:

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

VIII - *fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;*

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

V - *produção e consumo;*

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná.

Ademais, o Art 170 da própria Constituição Federal define a ordem econômica do país, baseando-se na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, objetivando assegurar a todos uma existência digna, de acordo com a justiça social, veja-se:

Art. 170. *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

I - *soberania nacional;*

II - *propriedade privada;*

III - *função social da propriedade;*

IV - *livre concorrência;*

V - *defesa do consumidor;*

VI - *defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*

VII - *redução das desigualdades regionais e sociais;*

VIII - *busca do pleno emprego;*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

***IX** - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.*

***IX** - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

***Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

Nossa Constituição Estadual reproduz a mesma atribuição de responsabilidade em seu art. 139:

***Art. 139.** A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios, estabelecidos na Constituição Federal.*

Nesse sentido, tem-se garantido pelo texto constitucional, o apoio e proteção à agricultura, considerada uma das atividades econômicas base do Estado do Paraná, com o objetivo de fortalecer as organizações para melhorar a competitividade e a renda dos produtores paranaenses.

Todavia, o Projeto Legislativo em questão apresenta inúmeros desafios executivos e de fiscalização, razão pela qual, se faz necessário, para melhor andamento da preposição, ouvir a Secretaria da Agricultura e do Abastecimento – SEAB sobre viabilidade e possibilidade do projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **baixa em diligência** do presente projeto à SEAB.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

DEPUTADO ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

DEPUTADA ANA JÚLIA RIBEIRO

Relatora



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 22/05/2025, às 12:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **361** e o
código CRC **1F7E4C7E9D2C6BE**